



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.430, DE 2008

(Dos Srs. Tarcísio Zimmermann e Eudes Xavier)

Dispõe sobre a organização sindical, o custeio das entidades sindicais e a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A organização sindical urbana e rural é regulada por esta Lei.

§ 1º A organização sindical brasileira fundamenta-se nos princípios da democracia, da cidadania, da participação política e social, da representatividade, do direito ao trabalho digno, da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores e da promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Lei não excluem outros previstos nas convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil.

Art. 2º É livre a organização sindical de todos os que, como empregadores, empregados, profissionais liberais, trabalhadores ou agentes autônomos exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum, no mesmo setor econômico ou ramo de atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões regulamentadas em lei ou que, para o seu exercício, obedeçam habilitação especificada em lei.

Art. 3º Integram a categoria profissional preponderante todos os trabalhadores que estiverem à disposição da mesma empresa, independentemente da forma de contrato a que estiverem vinculados.

Parágrafo único. Os trabalhadores integrantes de categoria profissional diferenciada podem optar por serem representados pelo sindicato da categoria profissional preponderante na empresa.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES SINDICAIS

Seção I

Dos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais

Art. 4º A organização sindical compreende sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 5º É vedada a criação de mais de um sindicato representativo de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Art. 6º Os sindicatos podem ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.

Parágrafo único. Dentro da base territorial, é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 7º São prerrogativas dos sindicatos:

I – propor e participar de negociação coletiva;

II – representar os interesses individuais e coletivos dos representados perante as autoridades administrativas e judiciárias, inclusive como substituto processual;

III – celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho;

IV – estabelecer a contribuição sindical, devida pelos integrantes da categoria, e as contribuições associativa e confederativa, devidas pelos associados.

Art. 8º É facultado aos sindicatos da mesma categoria, quando em número não inferior a 5 (cinco), organizarem-se em federação.

Art. 9º É facultado às federações da mesma categoria, quando em número não inferior a 3 (três), organizarem-se em confederação.

Art. 10. As centrais sindicais, entidades de representação geral dos trabalhadores, constituídas em âmbito nacional, têm as seguintes atribuições e prerrogativas:

I – coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II – participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 11. A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do *caput* do art. 10 deve ser feita em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do *caput* do art. 16, salvo acordo entre centrais sindicais.

§ 1º O critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no *caput* deste artigo não pode prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 16.

§ 2º A aplicação do *caput* deste artigo deve preservar a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas.

Art. 12. As expressões “sindicato”, “federação” e “confederação”, seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, e a expressão “central sindical” são denominações privativas das entidades sindicais constituídas e registradas na forma desta Lei.

Seção II

Do registro das entidades sindicais

Art. 13. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego proceder ao registro das entidades sindicais.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos autênticos:

I – edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação da entidade, publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, prazo que será majorado para 30 (trinta) dias, quando a entidade interessada tiver base territorial interestadual ou nacional, nos seguintes veículos de comunicação impressa:

a) em jornal diário de grande circulação no Estado ou Estados abrangidos pela base territorial, e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou Região da pretendida base territorial; e

b) no Diário Oficial dos Estados ou da União.

II – ata da assembléia geral a que se refere o inciso I;

III – estatuto social, aprovado pela assembléia geral, que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial:

a) a categoria ou categorias representadas, nos termos do art. 2º;

b) a base territorial.

IV – cópia da certidão de inscrição do solicitante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º O pedido de registro da federação e de confederação deve ser instruído com cópias autenticadas do respectivo estatuto e das atas da assembléia de cada sindicato constituinte da federação ou do conselho de representantes de cada federação constituinte da confederação, das quais devem

constar a expressa autorização para a fundação da nova entidade e para a respectiva filiação a ela, aplicando-se, no que couber, o prescrito no § 1º.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de protocolo do pedido, para verificar a instrução do processo e publicar o pedido de registro no Diário Oficial da União ou notificar o requerente, mediante Aviso de Recebimento, a cumprir eventuais exigências.

§ 4º Na análise do pedido examina-se, preliminarmente, se o requerente atende o disposto nos arts. 2º, 8º, 9º e 10, conforme o caso, sob pena de arquivamento.

§ 5º O requerente tem prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as exigências, contados da data de juntada aos autos do comprovante de entrega do Aviso de Recebimento.

§ 6º Decorrido o prazo de que trata o § 5º, sem que o requerente tenha cumprido as exigências, o pedido é declarado inepto e, a seguir, arquivado.

§ 7º A entidade sindical de mesmo grau, cuja representatividade coincida, no todo ou em parte, com a do requerente, tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação, contados da data da publicação de que trata o § 3º.

§ 8º A impugnação é feita mediante requerimento, entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, vedada a interposição por via postal, e é instruída com o comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 9º Findo o prazo a que se refere o § 7º, o Ministério do Trabalho e Emprego tem 15 (quinze) dias para proceder ao exame de admissibilidade das impugnações apresentadas.

§ 10. O exame de admissibilidade da impugnação restringe-se à tempestividade do pedido, à representatividade do impugnante, nos termos do § 7º, e à comprovação de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego, não cabendo ao Ministério analisar ou intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento, desfiliação, dissociação ou situações assemelhadas.

§ 11. No caso de a impugnação ser conhecida, o registro não é concedido, cabendo às partes interessadas dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário.

§ 12. Até que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado do inteiro teor do acordo ou da sentença final que decidir a controvérsia, o pedido de registro fica sobrestado.

§ 13. No caso de não ter sido interposta impugnação ao término do prazo a que se refere o § 7º, ou quando essa não for conhecida, ou, ainda, após o recebimento da notificação a que se refere o § 12, o Ministério do Trabalho e Emprego concede o registro.

§ 14. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, aos pedidos de modificação da representação, tais como alteração das categorias representadas ou da base territorial abrangida, desmembramento, fusão e outros.

§ 15. O Ministério do Trabalho e Emprego deve providenciar a publicação, no Diário Oficial da União, dos atos relativos a sobrestamento, arquivamento, admissibilidade de impugnação e registro, no prazo de até 30 (trinta) dias da lavratura do ato.

§ 16. Configura conduta anti-sindical, a apresentação, pela mesma entidade, de reiteradas impugnações a registro de outras entidades, sem a observância do § 7º. .

Art. 14. O registro sindical investe a entidade nas prerrogativas definidas na presente lei.

Art. 15. Compete exclusivamente aos interessados definir a abrangência das respectivas categorias e da base territorial representada.

Parágrafo único. A criação de novo sindicato na base de abrangência de sindicato já registrado, inclusive por desmembramento, somente pode ser realizada após manifestação favorável, através de escrutínio secreto, de 1/3 (um terço) dos representados pela entidade original.

Art. 16. Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do *caput* do art. 10, a central sindical deve cumprir os seguintes

requisitos:

I – filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II – filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III – filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV – filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Art. 17. A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 16 é realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, pode baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 16, indicando seus índices de representatividade.

Seção III

Das deliberações e da gestão sindicais

Art. 18. Os estatutos das entidades sindicais devem assegurar os princípios da democracia interna, do amplo direito de informação aos associados e representados, da garantia do direito da ampla defesa, do respeito aos direitos das minorias, da igualdade de condições para as chapas nos processos eleitorais e da representação proporcional ao número de filiados dos sindicatos nas instâncias de deliberação e gestão das federações, confederações e centrais sindicais.

Art. 19. A administração do sindicato é exercida pelos seguintes órgãos, além de outros previstos no estatuto:

I – diretoria;

II – assembléia geral;

III – conselho fiscal.

Art. 20. A administração das federações, confederações e centrais sindicais é exercida pelos seguintes órgãos, além de outros previstos no estatuto:

I – diretoria;

II – conselho de representantes;

III – conselho fiscal.

Art. 21. O mandato dos membros eleitos para a administração de entidade sindical é de até 4 (quatro) anos, permitida a reeleição.

Art. 22. Constitui atribuição exclusiva da diretoria do sindicato a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria.

§ 1º O estatuto definirá a composição da diretoria da entidade sindical que deve ter, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 81 (oitenta e um) membros entre titulares e suplentes, incluindo os integrantes do Conselho Fiscal.

§ 2º Assegurado o limite mínimo de dirigentes, previsto no § 1º, podem ser eleitos:

I – nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados, um dirigente sindical.

II – nas empresas com mais de 50 (cinquenta) e até 200 (duzentos) empregados, 2 (dois) dirigentes sindicais;

III – nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, pode ser eleito mais um dirigente sindical a cada grupo de 200 (duzentos) ou fração superior a 100 (cem) trabalhadores.

§ 3º Os limites previstos no § 2º podem ser alterados por

convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 23. São atribuições exclusivas da assembleia geral dos associados:

I – aprovar o orçamento do sindicato e as contas prestadas pela diretoria;

II – instituir o processo eleitoral e eleger comissão eleitoral;

III – aprovar as contribuições associativa e confederativa;

IV – aprovar os estatutos.

§ 1º A convocação da assembleia geral deve ser objeto de ampla divulgação.

§ 2º Para a realização de assembleia geral destinada a deliberar sobre processo eleitoral é obrigatória a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação nos Municípios abrangidos na base territorial da categoria.

§ 3º O quorum para validade de assembleia geral é o estabelecido no estatuto.

§ 4º São sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembleia geral sobre:

I – eleição de associado para representação da categoria;

II – deliberação sobre os atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados.

Art. 24. Compete à assembleia de representados decidir sobre:

I – autorização de cobrança e fixação do valor da contribuição sindical;

II – greve;

III – abertura de processo de negociação coletiva, pauta de reivindicações e delegação do poder de negociar;

IV – ratificação de proposta de convenção ou acordo coletivo de trabalho;

V – dissídio coletivo.

§ 1º Estão aptos a participar da assembléia de representados todos os integrantes da categoria atingidos pela deliberação, independentemente de filiação ao sindicato.

§ 2º Nas hipóteses de convocação de assembléia de representados prevista nos incisos I e II, é obrigatória a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação nos Municípios abrangidos na base territorial da categoria.

Art. 25. O conselho de representantes é formado pelas delegações das entidades filiadas à federação, confederação ou central sindical, de acordo com os respectivos estatutos.

Parágrafo único. Compete ao conselho de representantes:

I – instituir o processo eleitoral e eleger a comissão eleitoral;

II – aprovar o orçamento da entidade sindical e as contas prestadas pela diretoria;

III – aprovar os estatutos.

Art. 26. O conselho fiscal é composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, e sua competência é limitada à fiscalização da gestão financeira.

Seção IV

Das eleições sindicais

Art. 27. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e, no mínimo, de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, o sindicato deve convocar assembléia geral para definir a data de realização das eleições da diretoria e do conselho fiscal.

Art. 28. Os atos eleitorais são organizados e realizados por

comissão eleitoral, com plenos poderes, designada pela assembléia geral de que trata o art. 27, com 3 (três) integrantes da categoria representada e mais um representante de cada chapa inscrita.

Art. 29. A diretoria e o conselho fiscal dos sindicatos são eleitos em votação direta dos associados.

Art. 30. São condições para o exercício do direito de voto e para a investidura em cargo de direção sindical:

I – ser filiado à entidade sindical e estar empregado na respectiva categoria ou aposentado;

II – ser maior de 16 (dezesseis) anos para votar e de 18 (dezoito) anos para ser votado.

Parágrafo único. O aposentado tem o direito de manter filiação, votar e ser votado na entidade sindical representativa da base à qual pertencia quando se aposentou.

Art. 31. Não pode concorrer a cargo de direção sindical, nem permanecer no seu exercício:

I – quem tiver rejeitadas suas contas de exercício em cargo de administração sindical;

II – quem houver sido condenado, em sentença transitada em julgado, por lesão ao patrimônio de qualquer entidade sindical.

Seção V

Das garantias da representação e dos dirigentes sindicais

Art. 32. A toda empresa ou trabalhador que exerçam respectivamente atividade ou profissão assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

Art. 33. É garantida a liberdade de filiação às entidades sindicais.

Parágrafo único. Compete à assembléia geral do sindicato e ao

conselho de representantes das federações, confederações e centrais sindicais, a deliberação sobre a filiação ou não à entidade sindical.

Art. 34. É assegurado aos dirigentes sindicais:

I – vedação da dispensa de empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave previamente apurada em inquérito, nos termos dos arts. 853 a 855 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, garantido o pagamento da remuneração enquanto não houver sentença condenatória do Tribunal Regional do Trabalho;

II – proteção contra transferência unilateral que dificulte ou torne impossível o desempenho das atribuições sindicais, ressalvado o caso de extinção do estabelecimento.

§ 1º Os dirigentes afastados do trabalho a pedido da entidade sindical são por ela remunerados, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício decorre de eleição prevista em lei.

Art. 35. A entidade sindical deve notificar o empregador, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e por escrito, o dia e a hora do registro da candidatura de seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo-lhe comprovante no mesmo sentido.

Seção VI

Da gestão financeira

Art. 36. As entidades sindicais devem organizar os lançamentos contábeis de forma a permitir o acompanhamento das transações, dos débitos e dos créditos, do recolhimento e do repasse das contribuições, assim como o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 37. Os dirigentes sindicais respondem pela violação aos deveres de:

I – proceder à regular escrituração contábil e à prestação anual de contas na forma e segundo os padrões e normas gerais da contabilidade;

II – manter disponíveis à livre consulta de qualquer representado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o balanço, os balancetes, a memória completa dos lançamentos contábeis dos créditos e dos repasses referentes à contribuição sindical, a cópia do estatuto da entidade vigente no período respectivo e a relação nominal atualizada dos dirigentes sindicais, com a respectiva ata de posse;

III – proporcionar o acesso dos representados aos estatutos e às informações aludidas neste artigo.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO DAS ENTIDADES SINDICAIS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 38. São receitas das entidades sindicais:

I – as contribuições associativa e confederativa;

II – a contribuição sindical;

III – os frutos dos rendimentos de seu patrimônio;

IV – as doações e legados, quando aceitos na forma de seus estatutos;

V – as multas e outras rendas.

Seção II

Das contribuições associativa e confederativa

Art. 39. A contribuição associativa é a prestação de recursos fundada no vínculo associativo em favor das entidades sindicais, conforme o

disposto em estatuto e deliberações de assembléia.

Art. 40. A contribuição confederativa, destinada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, é fixada por assembléia geral e é devida pelos associados ao sindicato.

Art. 41. É prerrogativa dos sindicatos de trabalhadores, quando autorizados por seus filiados, requisitar por escrito à empresa o desconto das contribuições associativa e confederativa em folha de pagamento.

Parágrafo único. O repasse da contribuição deve ser efetuado até o décimo dia subsequente ao desconto, sob pena de multa em favor da entidade sindical no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, acrescido de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo de cominações penais.

Seção III

Da contribuição sindical

Art. 42. A contribuição sindical é o valor devido em favor das entidades sindicais, fundada na participação em negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado.

Art. 43. O valor da contribuição sindical, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei, é fixado pela assembléia dos representados, de que trata o art. 24.

Art. 44. Os sindicatos ou, na falta deste, a entidade sindical promotora da negociação, devem publicar edital com as deliberações da assembléia de representados sobre a contribuição sindical em pelo menos um jornal de grande circulação nos Municípios de sua base territorial.

Parágrafo Único. Do edital constarão, obrigatoriamente, a data de realização da Assembléia Geral, o percentual de contribuição devido pelos trabalhadores bem como o nome e o percentual destinado a cada entidade sindical beneficiária.

Art. 45. O desconto ou pagamento da contribuição sindical é realizado mediante a celebração da convenção ou do acordo coletivo de trabalho ou

da comprovação da frustração da negociação coletiva, de acordo com os valores ou percentuais das contribuições determinadas pelas assembléias das entidades sindicais envolvidas nas negociações.

Art. 46. A contribuição sindical é devida por todos os trabalhadores representados na negociação coletiva.

§ 1º A contribuição sindical não pode ultrapassar 1% (um por cento) do valor da remuneração do trabalhador e é descontada mensalmente, enquanto vigorar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho.

§ 2º No caso de negociação coletiva frustrada, a contribuição é descontada pelo período de um ano após a autorização da assembléia de representados.

§ 3º São deduzidas da remuneração, para fins de cálculo da contribuição sindical, as quantias correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à contribuição previdenciária oficial.

§ 4º O empregador deve informar à entidade sindical os nomes dos trabalhadores e o valor total das remunerações, bruta e líquida, que foram considerados para o pagamento da contribuição.

§ 5º As informações prestadas nos termos do § 4º são sigilosas e sua divulgação configura conduta anti-sindical, independente da responsabilidade civil e penal.

Art. 47. A contribuição sindical é devida por todos os empregadores representados na negociação coletiva, independentemente do porte e do número de trabalhadores.

§ 1º Estão isentas de pagamento as empresas que não tiveram empregados para execução de suas atividades no período em que vigorar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Na hipótese de negociação coletiva frustrada, estão isentas de pagamento da contribuição as empresas que não tenham empregados quando encerradas as negociações.

§ 3º O valor da contribuição sindical dos empregadores corresponde a um percentual do capital social, do faturamento ou do lucro ou, ainda, de uma composição dessas bases, a critério da assembléia de representados.

§ 4º Para os empregadores rurais não organizados em empresa, o capital social será substituído pelo valor da terra nua tributável, declarada no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Art. 48. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, no período definido nos §§ 1º e 2º do art. 46, a contribuição sindical por estes devida às respectivas entidades sindicais.

Art. 49. Da importância da arrecadação da contribuição sindical devem ser feitos os seguintes créditos:

I – para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato; e
- d) 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e

Salário”;

II – para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato; e
- e) 10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e

Salário”;

§ 1º Na hipótese de inexistência do sindicato ou recusa deste em negociar, a entidade sindical responsável pela negociação coletiva pode arrecadar a contribuição sindical prevista nesta lei, inclusive aquela disposta na

alínea *c* do inciso I e na alínea *d* do inciso II;

§ 2º Na hipótese de não haver filiação entre sindicato, federação, confederação ou central sindical, o percentual deliberado pela assembléia, conforme disposto no Art. 43, será reduzido na proporção dos repasses que deixarão de ser feitos;

§ 3º O repasse a que se refere o §1º deve ser feito pela entidade arrecadadora até o último dia do mês em que receber a contribuição;

§ 4º A central sindical a que se refere a alínea *b* do inciso II deve atender aos requisitos de representatividade previstos no art. 16;

Art. 50. A contribuição sindical deve ser depositada na Caixa Econômica Federal, em conta corrente em nome da entidade sindical responsável pela negociação e intitulada “Depósito da Arrecadação da Contribuição Sindical”, até o décimo dia subsequente ao desconto.

§ 1º Os saques na conta corrente mencionada no *caput* são feitos mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A contribuição sindical devida à “Conta Especial Emprego e Salário” será recolhida pelas empresas em conta do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 51. O recolhimento da contribuição efetuado fora do prazo fixado pela assembléia e o repasse fora dos prazos estabelecidos no § 3º do Art. 49, é acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo das cominações penais.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LOCAIS DE TRABALHO

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 52. É assegurada a representação dos trabalhadores nos

locais de trabalho, com os seguintes objetivos:

I – representar os trabalhadores perante a administração da empresa;

II – aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus trabalhadores com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;

III – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

IV – buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

V – assegurar tratamento justo e imparcial aos trabalhadores, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, raça, cor, religião, opinião política, atuação sindical, nacionalidade ou origem social;

VI – encaminhar reivindicações específicas dos trabalhadores de seu âmbito de representação;

VII – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 53. A representação dos trabalhadores nos locais de trabalho integra o sistema sindical e, sem prejuízo de sua autonomia, atua em colaboração com as entidades sindicais.

§ 1º Somente pode existir uma representação por local de trabalho.

§ 2º A representação dos trabalhadores é exercida conforme regimento aprovado em assembléia dos trabalhadores representados.

Seção II

Da instalação

Art. 54. A representação dos trabalhadores é instalada pelo sindicato que representa a categoria preponderante na empresa, por sua iniciativa

ou por solicitação escrita de 20% (vinte por cento) dos trabalhadores com mais de 6 (seis) meses na empresa.

§ 1º O sindicato deve comunicar previamente a instalação da representação ao empregador e ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O sindicato que receber a solicitação dos trabalhadores tem o prazo de 30 (trinta) dias para convocar as eleições.

§ 3º Caracterizada a recusa do sindicato, os trabalhadores podem instalar diretamente a representação.

Art. 55. A representação dos trabalhadores é constituída nas empresas, de acordo com a seguinte proporção:

I – até 150 (cento e cinqüenta) trabalhadores: 1 (um) representante;

II – de 151 (cento e cinqüenta e um) a 300 (trezentos) trabalhadores: 2 (dois) representantes;

III – de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) trabalhadores: 3 (três) representantes;

IV – de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) trabalhadores: 4 (quatro) representantes;

§ 1º Nas empresas com mais de 1.000 (mil) trabalhadores, devem ser acrescidos 2 (dois) representantes para cada 1.000 (mil) ou fração superior a 500 (quinhentos) trabalhadores.

§ 2º Para a fixação do número de representantes, é considerada a quantidade de trabalhadores na empresa no período de 3 (três) meses anteriores à data marcada para a eleição.

Seção III

Da eleição e da posse

Art. 56. Cabe ao sindicato representante da categoria

preponderante convocar a eleição para escolha de representante dos trabalhadores na empresa da respectiva base territorial, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 57. Os representantes são eleitos mediante voto livre, direto e secreto.

§ 1º Os candidatos participam da eleição por meio de chapas.

§ 2º A composição da representação dos trabalhadores é determinada pela proporcionalidade dos votos obtidos pelas chapas.

§ 3º O sindicato deve assegurar a todas as chapas igualdade de condições para a disputa eleitoral.

§ 4º O empregador deve oferecer as condições necessárias para o normal desenvolvimento do processo eleitoral.

Art. 58. São eleitores todos os que estiverem trabalhando na empresa há mais de 3 (três) meses.

Art. 59. Podem ser eleitos todos os trabalhadores com mais de 18 (dezoito) anos de idade, empregados na empresa há mais de 12 (doze) meses, contados os períodos descontínuos.

Art. 60. Os ocupantes de cargos de gestão da empresa não podem votar nem ser votados para a representação dos trabalhadores.

Parágrafo único. O representante promovido a cargo de gestão perde imediatamente seu mandato.

Art. 61. Apurados os votos, são declarados os eleitos, que tomarão posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

Art. 62. Os documentos referentes ao processo eleitoral devem permanecer, pelo prazo de 6 (seis) anos, sob a guarda do sindicato e à disposição para livre consulta de qualquer trabalhador, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 63. Aplicam-se subsidiariamente à eleição para

representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

Seção IV

Do mandato

Art. 64. O mandato dos representantes é de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição, salvo disposto de modo diverso em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 65. A representação dos trabalhadores não pode sofrer redução no número de representantes e nem ser extinta antes do término do mandato, ainda que haja diminuição de trabalhadores, ressalvado o caso de encerramento das atividades da empresa.

Art. 66. Os representantes podem ser destituídos somente por deliberação de assembléia convocada especialmente para esse fim pelo sindicato ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos trabalhadores da empresa.

Parágrafo único. A destituição é decidida pela maioria absoluta dos trabalhadores, mediante voto pessoal, livre, direto e secreto, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 67. Havendo vacância, deve ser realizada eleição para a escolha do substituto que concluirá o mandato.

Art. 68. A vacância, a substituição e a extinção do mandato devem ser comunicadas ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Seção V

Da proteção aos representantes e à representação

Art. 69. O representante dos trabalhadores goza de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação, sendo asseguradas:

I – vedação da dispensa do empregado a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave previamente apurada em inquérito, nos termos dos arts. 853 a 855 da

Consolidação das Leis do Trabalho, garantido o pagamento da remuneração enquanto não houver sentença condenatória do Tribunal Regional do Trabalho.

II – proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III – liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.

Art. 70. Para o exercício de suas funções, o representante tem direito a crédito mensal de horas, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho coletivo.

Art. 71. Constitui conduta anti-sindical a violação das garantias destinadas à proteção dos representantes e à instalação, eleição, funcionamento e renovação da representação dos trabalhadores.

Seção VI

Do direito de informação e de reunião

Art. 72. A representação dos trabalhadores deve ter acesso às informações da empresa que forem necessárias ao efetivo cumprimento de suas atribuições.

Art. 73. O representante deve preservar o sigilo das informações confidenciais mesmo após o final do mandato.

Parágrafo único. São confidenciais as informações estratégicas da empresa e as informações pessoais de seus trabalhadores.

Art. 74. É direito dos trabalhadores reunirem-se em assembléia, que pode ser convocada pela representação ou por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos trabalhadores da empresa.

Parágrafo único. A assembléia durante o horário de trabalho pode ser convocada somente mediante acordo com a empresa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. O Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VI

CAPÍTULO I

**DO DIÁLOGO SOCIAL, DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, DAS
CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO**

Art. 611. O Estado deve promover o diálogo social, o fortalecimento das negociações tripartites e a participação proporcional das entidades representantes de trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 612. O Estado deve incentivar a negociação coletiva para que as convenções e os acordos coletivos de trabalho tenham aplicação ao maior número possível de trabalhadores e de empregadores.

Art. 613. Para os fins desta Consolidação, consideram-se:

I – atores coletivos: as entidades sindicais, os empregadores e as representações dos trabalhadores nos locais de trabalho;

II – negociação coletiva: o procedimento adotado pelos atores coletivos visando à celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou à resolução de conflitos coletivos de trabalho;

III – convenção coletiva de trabalho: o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho;

IV – acordo coletivo de trabalho: o acordo de caráter normativo celebrado entre o sindicato profissional e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipule condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou empresas às respectivas relações de trabalho.

Art. 614. A negociação coletiva e a convenção ou acordo coletivo de trabalho podem ter abrangência nacional, interestadual, estadual, intermunicipal ou municipal.

§ 1º É prerrogativa do sindicato a instauração da negociação coletiva, a qual pode ser delegada, por deliberação da assembléia de representados, à federação ou à confederação

§ 2º A celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho depende da ratificação da assembléia de representados.

Art. 615. É obrigatória a participação dos atores coletivos na negociação coletiva sempre que convocada pela outra parte, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva.

§ 1º Considera-se boa-fé objetiva, entre outros:

I – participar da negociação coletiva quando regularmente requerida, salvo justificativa razoável;

II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;

III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação de forma leal e com honestidade;

IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;

V – obter autorização da assembléia de representados para propor negociação coletiva, celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho e provocar a atuação da Justiça do Trabalho, de árbitro ou de órgão arbitral para solução do conflito coletivo de interesses.

VI – cumprir o acordado na mesa de negociação

§ 2º A violação ao dever de boa-fé configura conduta anti-sindical.

§ 3º Não é obrigatória a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 616. Os sindicatos de trabalhadores e de empregadores somente podem propor a negociação coletiva com pauta específica.

Art. 617. A assembléia de representados deve ser convocada especialmente para autorizar o início de negociação coletiva.

§ 1º Na hipótese de inexistência de sindicato ou recusa deste em negociar, a federação pode substituí-lo para negociar e celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º Caso inexistam sindicato e federação, ou ambos se recusem em negociar, a confederação pode substituí-los para negociar e celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º No caso de acordo coletivo de trabalho, devem ser convocados todos os trabalhadores da empresa ou empresas, representados pela entidade sindical.

Art. 618. A recusa reiterada à negociação caracteriza conduta anti-sindical e quebra do princípio da boa-fé objetiva.

Parágrafo único. A recusa a celebrar convenção ou acordo coletivo não caracteriza recusa à negociação coletiva.

Art. 619. As convenções e os acordos coletivos de trabalho devem observar a forma escrita e conter as condições ajustadas bem como ementa, com indicação dos sujeitos e âmbito de representação dos atores coletivos.

Parágrafo único No prazo de 8 (oito) dias da data da celebração, os atores coletivos devem promover o depósito de uma via da convenção ou acordo coletivo de trabalho no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 620. As cláusulas da convenção ou do acordo coletivo têm sua vigência prorrogada até que seja celebrada nova convenção ou acordo.

CAPÍTULO II

DA CONDUTA ANTI-SINDICAL

Art. 621. Configura conduta anti-sindical ato do empregador, ou de entidade sindical que o representa, que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, compreendendo:

I – subordinar a admissão ou preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical, bem como ao desligamento de uma entidade sindical;

II – despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

III – conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

IV – interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

V – interromper o desconto ou o repasse das contribuições devidas pelos trabalhadores às entidades sindicais;

VI – induzir trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical;

VII – constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

VIII – violar a observância ao princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva, nos termos do art. 615;

IX – desrespeitar reiteradamente as normas legais relativas à organização sindical.

Art. 622. Configura conduta anti-sindical de entidade sindical representante de trabalhadores:

I – induzir o empregador a admitir ou demitir trabalhador em função de sua filiação ou não a entidade sindical;

II – interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III – violar a observância ao princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva, nos termos do art. 615;

IV – violar o sigilo das informações confidenciais, assim consideradas as informações estratégicas da empresa e as informações pessoais de seus trabalhadores;

V – interromper ou, reiteradamente, realizar fora do prazo previsto em lei o repasse das contribuições confederativa e sindical recolhidas dos trabalhadores para as entidades de grau superior a quem estiver filiado;

VI – desrespeitar reiteradamente as normas legais relativas à organização sindical.

Art. 623. A conduta anti-sindical sujeita o responsável a multa administrativa correspondente a 5 (cinco) vezes o salário normativo da categoria representada, sem prejuízo da indenização à entidade sindical prejudicada e da reparação pelos danos sofridos pelo empregado, inclusive morais.

Parágrafo único. A conduta anti-sindical, apurada em juízo, praticada por dirigente sindical implica a perda do respectivo mandato.” (NR)

Art. 76. No prazo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei, os sindicatos podem continuar arrecadando a contribuição sindical na forma estabelecida nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Parágrafo único. A assembléia de representados pode deliberar, a qualquer tempo, antes do prazo fixado no **caput**, pela adoção, em caráter irrevogável, da forma de arrecadação da contribuição sindical prevista nesta Lei.

Art. 77. No prazo máximo de 3 (três) anos as entidades sindicais devem adequar seus estatutos e renovar o seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. São revogados:

I – a partir da vigência desta Lei, os arts. 511 a 535, 537 a 562, 564 a 566, 570 a 577, 624 e 625 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – após 3 (três) anos, a contar da vigência desta Lei, os arts. 578 a 593 e 598 a 610, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e o art. 5º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a força e a representatividade do movimento sindical brasileiro. Sua contribuição ao processo democrático, à renovação das estruturas políticas, à busca da justiça social através da distribuição da riqueza, à garantia de melhores condições de trabalho e de renda para os seus representados e à ampliação do diálogo social são dimensões de sua atuação que o capacitam enquanto um agente fundamental para a democracia em nosso país.

Contraditoriamente, o mesmo movimento que ajudou tanto no processo de renovação das estruturas políticas do país, enfrenta enormes dificuldades para a sua própria renovação. As regras para organização sindical hoje vigentes são, no fundamental, aquelas oriundas de um período em que a sociedade brasileira era muito menos complexa, em que os processos produtivos e de organização do trabalho ainda não haviam sofrido as profundas mudanças decorrentes da revolução tecnológica, da desregulamentação, da restrição de direitos trabalhistas, da terceirização e outras formas mais precárias de contratação. Estas regras também correspondem, no fundamental, a um período em que a democracia política era muito menos institucionalizada no país e em que as formas mais avançadas de democracia participativa que se ampliam hoje, ainda sequer eram cogitadas.

Não é por outro motivo que este tema é recorrente nas preocupações dos setores progressistas do país e integrava o ideário programático que conduziu à vitoriosa eleição do Presidente Lula em 2002, ele mesmo um dirigente político oriundo do movimento sindical e, portanto, com ampla legitimidade

para propor mudanças. Foi com este objetivo que o governo do Presidente Lula instituiu, em 2003, o Fórum Nacional do Trabalho, de composição tripartite, isto é, com a participação de organizações dos trabalhadores, empregadores e do próprio governo. Este Fórum reuniu mais de 500 participantes nas diferentes mesas de negociação ao longo de 2003, 2004 e 2005 e debateu, com profundidade, a realidade da organização sindical brasileira, tendo produzido um conjunto de propostas que não prosperaram por falta de acordo político global entre as partes. Um exemplo é a Proposta de Emenda à Constituição 369/2005, que propunha nova redação para os artigos 8º, 11º, 37º e 114º da nossa Carta Magna, cuja tramitação não prosperou por falta de acordo político sobre um dos temas centrais da organização sindical brasileira, qual seja, a unicidade sindical preconizada pela Constituição de 1988.

Trata-se, portanto, de um tema polêmico e de grande complexidade. Isso decorre, entre outros fatores, da adoção, em nosso ordenamento jurídico, de um modelo sindical híbrido que, apesar de dispor sobre a liberdade sindical, mantém a unicidade. A vedação da existência de mais de uma entidade representativa de categoria (profissional ou econômica) na mesma base territorial mínima de um município é manifestação da unicidade sindical.

Também o é a manutenção da contribuição sindical compulsória, prevista na parte final do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal. Por outro lado, é vedada a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, característica da liberdade sindical.

Apesar da complexidade, o tema da organização sindical necessita ser enfrentado pela sociedade brasileira. A legislação hoje vigente fragiliza, sobretudo, a base do movimento sindical, isto é, os sindicatos. Estes estão cada vez mais pressionados pelas mudanças no mundo do trabalho e pela legislação sindical que favorece a fragmentação e a dispersão dos trabalhadores em inúmeras entidades com parca representatividade e poder de pressão muito acanhado.

A proposição que ora apresentamos está longe de preconizar uma revolução na organização sindical brasileira. Ao contrário, ela observa os estritos limites traçados pela nossa Constituição, respeitando a não intervenção e não interferência do Poder Público e observando, outrossim, os aspectos de

unicidade sindical.

O que buscamos é uma regulamentação do Art. 8º da nossa Carta Magna, observando os princípios democráticos, os valores da cidadania, da participação política e social, da representatividade, do direito ao trabalho digno, da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores e da promoção dos direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo, incorporamos dispositivos da Lei 11.648 que reconhece formalmente as Centrais Sindicais, promulgada na emblemática data de 31 de março, mas do ano de 2008. O reconhecimento das Centrais foi, aliás, o único avanço na organização sindical ao longo de todo este período. No entanto, há que se registrar que o financiamento das Centrais através do imposto sindical, previsto na lei, representa muito mais uma rendição ao passado do que uma sinalização para o futuro.

Como elementos da presente proposição voltados à afirmação da democracia nas organizações sindicais, destacamos: a liberdade de associação aos sindicatos e a soberania da base na filiação destes às federações, confederações e centrais sindicais; a garantia de igualdade nas eleições sindicais para todos os candidatos e também para os candidatos da representação no local de trabalho; as normas democráticas para a sustentação financeira; o amplo acesso de sindicalizados e representados às informações relativas à sua entidade sindical; o fortalecimento das centrais sindicais, mantida a base do poder sindical nas mãos dos sindicatos; e, finalmente, a garantia da não intervenção do Estado na organização sindical.

Cabe um destaque especial para o tema da sustentação financeira, questão em que se verificam grandes disputas judiciais com graves prejuízos aos sindicatos de base. A nossa proposta prevê a substituição do imposto sindical cujo valor e incidência é determinado pela lei, por uma contribuição sindical também garantida na lei, mas cujo valor é deliberado pela Assembléia Geral dos representados, que também definirá quais as entidades de grau superior devam ser beneficiadas. Como regra de transição entre o atual sistema e o aqui proposto, estabelecemos um período de três anos de convivência dos dois sistemas cabendo à Assembléia Geral definir qual deva vigorar. No entanto, uma vez adotado o novo, a entidade não mais poderá se valer do anterior imposto sindical. Temos a convicção

de que a nova regulamentação proposta supera as dúvidas jurídicas e fornece a segurança que as entidades sindicais necessitam.

A cidadania e a garantia de participação política e social têm o seu ponto alto na assembléia de representados, da qual podem participar todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação ao sindicato. Essa assembléia tem a competência para decidir sobre o valor da contribuição sindical, que apenas tem o seu limite estabelecido legalmente. Também a decisão sobre convenção e acordo coletivo depende dessa assembléia inovadora em nosso sistema jurídico.

Outrossim, são vários os dispositivos que garantem a divulgação e o acesso à informação, indispensável ao exercício da cidadania.

A representatividade é assegurada em diversos aspectos do projeto, seja pela liberdade de associação, inclusive de uma entidade à outra, pelas já citadas normas democráticas para as eleições e, ainda, pela discussão e votação de propostas de negociação e contribuição por todos os integrantes da categoria.

Não se pode esquecer que qualquer que seja a alteração legislativa em nosso ordenamento trabalhista, o direito ao trabalho digno deve ser a principal preocupação. Por isso, um dos aspectos inovadores de nossa proposição é a vinculação dos trabalhadores terceirizados ao sindicato da categoria profissional preponderante na empresa. É garantida, assim, melhor representação desses trabalhadores, independente da forma de contratação ou período em que estejam à disposição da empresa.

Procuramos valorizar a negociação coletiva, principal função das entidades sindicais. Temos a convicção que mediante a celebração de convenção ou acordo coletivo é possível fixar regras adequadas aos empregados e empregadores, representados pelos atores coletivos. O conflito capital-trabalho é, dessa forma, utilizado positivamente, contribuindo para a evolução das relações laborais.

O último, mas não menos importante princípio mencionado em nossa proposição é o da promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Na realidade, o direito ao trabalho digno é reconhecidamente um dos principais direitos fundamentais e sua garantia está intimamente vinculada à existência de uma

legislação que promova e fortaleça a organização sindical e os mecanismos de negociação coletiva. Com estes objetivos, incluímos dispositivos que asseguram o direito à representação dos trabalhadores no local de trabalho, preceito presente na Constituição desde 1988, não regulamentado até o presente.

A presente proposição é uma contribuição ao debate. Neste sentido é um tributo que prestamos à longa experiência recolhida em anos e anos de militância sindical, fundamental em nossa trajetória política até aqui partilhada com tantos e tantos que acreditam que um “outro mundo é possível”; aos milhares de militantes sindicais e lutadores sociais que no seu cotidiano constroem este outro mundo; aos juristas e aos intelectuais militantes da área, que de forma engajada almejam fortalecer o protagonismo do trabalho em nosso país.

Reafirmamos nossa convicção quanto à extraordinária contribuição do movimento sindical para o avanço democrático do nosso país. As bandeiras do trabalho digno, da distribuição de renda, da preservação dos direitos trabalhistas e sindicais, da participação do mundo do trabalho no cenário político-institucional marcam esta trajetória vitoriosa. Assim a presente proposição parte da preservação destas conquistas mas avança no sentido de que cada vez mais o mundo do trabalho seja agente do processo de cidadania, inclusão, desenvolvimento e democracia em nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado Tarcísio Zimmermann

Deputado Eudes Xavier

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007.*

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994.*

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994.*

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

** Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994.*

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção V
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

.....

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica,

podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL (Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I Da Associação em Sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

Art. 513. São prerrogativas dos Sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução de problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos Sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.200, de 16/4/1975\)](#)

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

Seção II

Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como Sindicatos:

a) reunião de 1/3 (um terço), no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de 1/3 (um terço) dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 771, de 19/8/1969\)](#)

c) exercício do cargo de Presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros. [\(Vide Lei nº 6.192, de 19/12/1974\)](#)

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como Sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a".

Art. 516. Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517. Os Sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de Sindicatos nacionais.

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio outorgará e delimitará a base territorial do Sindicato.

§ 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º Os estatutos deverão conter:

- a) a denominação e a sede da associação;

b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá a associação.

§ 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 519. A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

a) o número de associados;

b) os serviços sociais fundados e mantidos;

c) o valor do patrimônio.

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional, conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta Lei.

Art. 521. São condições para o funcionamento do Sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao Sindicato; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo Sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário; [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária. [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela Assembléia Geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

Seção III

Da Administração do Sindicato

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o Presidente do Sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o [art. 523](#), a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

Art. 523. Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto na forma estatutária as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)](#)

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

b) tomada e aprovação de contas da diretoria; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

c) aplicação do patrimônio; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembléia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quorum" para validade da assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse "quorum" em primeira convocação reunir-se-á a assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)](#)

§ 1º A eleição para cargos de diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora para a qual serão enviadas, imediatamente pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva

sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito exigirem. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o Presidente da Mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)](#)

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições dentro de 6 (seis) meses. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

Art. 525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946\)](#)

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

- a) os Delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;
- b) os que, como empregados, exerçam cargos no Sindicato mediante autorização da Assembléia Geral.

Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva *ad referendum* da Assembléia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens "II", "IV", "V", "VI", "VII" e "VIII" do art. 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item "I" do mesmo artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.295, de 9/5/2006\)](#)

§ 2º Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.295, de 9/5/2006\)](#)

Art. 527. Na sede de cada Sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do qual deverão constar:

- a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência

dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social e o número da inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social. [*\(Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966\)*](#)

Seção IV Das Eleições Sindicais

Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a) ter o associado mais de 6 (seis) meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão; [*\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945\)*](#)

b) ser maior de 18 (dezoito) anos;

c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

VI - [*\(Revogado pela Lei nº 8.865, de 29/3/1994\)*](#)

VII - má conduta, devidamente comprovada; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 507, de 18/3/69\)*](#)

VIII - [*\(Revogado pela Lei nº 8.865, de 29/3/1994\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)*](#)

Art. 531. Nas eleições para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a Assembléia, em última convocação, ser realizada 2 (duas) horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designar o Presidente da sessão eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945\)*](#)

§ 4º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 532. As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945\)*](#)

§ 1º Não havendo protesto na ata da Assembléia Eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independerá da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945\)*](#)

§ 2º Competirá à Diretoria em exercício, dentro de 30 (trinta) dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945\)*](#)

§ 3º Havendo protesto na ata da Assembléia Eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá a diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração até despacho final do processo a Diretoria e o Conselho Fiscal que se encontrarem em exercício. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945\)*](#)

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá se verificar dentro de 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do mandato da anterior. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945\)*](#)

§ 5º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Seção V

Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957\)*](#)

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957\)*](#)

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais. [*\(Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957\)*](#)

§ 3º É permitida a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957\)*](#)

Art. 535. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art. 536. [*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da Assembléia de cada Sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas “b” e “c” do art. 515.

§ 2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)*](#)

a) Diretoria; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)*](#)

b) Conselho de Representantes. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)*](#)

c) Conselho Fiscal. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)*](#)

§ 1º A diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 771, de 19/8/1969\)*](#)

§ 2º Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)*](#)

§ 3º O presidente da federação ou confederação será escolhido, dentre os seus membros, pela Diretoria. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)*](#)

§ 4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 771, de 19/8/1969\)*](#)

§ 5º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955\)*](#)

Art. 539. Para a constituição e administração das Federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

Seção VI

Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

Art. 540. A toda empresa ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta Lei, assiste o direito de ser admitido no

Sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo da administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja Sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos Sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577.

Art. 542. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 (trinta) dias, para autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.543, de 2/10/1986*)

§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.223, de 2/10/1984*)

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante

no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra *a* do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\) \(Vide arts. 5º, XX e 8º, V da Constituição Federal de 1988\)](#)

I - para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

II - para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

IV - nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

V - na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VI - na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Governo ou a ele vinculadas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VII - na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 8.630, de 25/2/1993\)](#)

IX - na concessão de bolsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969\)](#)

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o (10º) décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa

prevista no [art. 553](#) e das cominações penais relativas à apropriação indébita. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969\)](#)

Art. 546. Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547. É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas. [\(Vide arts. 5º, XX e 8º, V da Constituição Federal de 1988\)](#)

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa no Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou da autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

Seção VII

Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 549. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembléias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 3º Caso não seja obtido o *quorum* estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembléia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 5º Da deliberação da assembléia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 6º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da Assembléia Geral ou do Conselho de Representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no *Diário Oficial da União* e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

Art. 550. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselho de Representantes, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

a) no *Diário Oficial da União* - Seção I - Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;

b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais, municipais, intermunicipais e estaduais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas ou não acrescidas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:

a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:

- a) o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;
- b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e
- c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, como folhas seguidas e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterà, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração seqüencial e tipográfica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício o qual conterà os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 6º Os livros e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na base territorial da entidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 7º As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para o livro Diário, inclusive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho local. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

Art. 552. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969\)](#)

Seção VIII Das Penalidades

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de CR\$ 100 (cem cruzeiros) a 5000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;
- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;
- d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.
- f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529. [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969\)](#)

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969\)](#)

Art. 554. Destituída a administração na hipótese da alínea “c” do artigo anterior, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em Assembléia Geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;

b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;

c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo. [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945\)](#)

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557. As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b", pelo Delegado Regional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for de cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

Seção IX

Disposições Gerais

Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude da lei. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969\)](#)

§ 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art. 559. O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste Capítulo.

Art. 560. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta Lei.

Art. 562. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Art. 563. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969\)](#)

Art. 564. Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta Lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.802, de 18/6/1956\)](#)

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.449, de 20/12/1985\)](#)

Arts. 567 a 569. [\(Revogados pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 570. Os Sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572. Os Sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o Quadro de Atividades e Profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573. O agrupamento dos Sindicatos em Federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em Sindicatos.

Parágrafo único. As Federações de Sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento. [\(Primitivo § 1º transformado em parágrafo único pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 574. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Art. 575. O Quadro de Atividades e Profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do País.

§ 1º Antes de proceder à revisão do Quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2º A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

I - 2 (dois) representantes do Departamento Nacional do Trabalho; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

II - 1 (um) representante do Departamento Nacional de Mão-de-Obra; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

III - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Indústria e do Comércio; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

IV - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

V - 1 (um) representante do Ministério dos Transportes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

VI - 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

VII - 2 (dois) representantes das categorias profissionais. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)*

§ 1º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante:

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;

b) indicação do respectivo Diretor-Geral, quanto ao do DNMO;

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das Categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º Cada Membro terá um suplente designado juntamente com o titular. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 3º Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)*

§ 4º Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 5º Em suas faltas ou impedimentos o Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência pelo Diretor substituto do Departamento ou pelo representante deste na Comissão, nesta ordem. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 506, de 18/3/1969)*

§ 6º Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Seção I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. *(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

I – na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)*

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1 - até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2 - acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3 - acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4 - acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no §3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam,

exclusivamente, em regime de conexão funcional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de

acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no *caput* deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro no Trabalho: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

§ 1º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976 e revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976 e revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976 e com nova redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário'. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)*](#)

Seção II

Da Aplicação da Contribuição Sindical

[*\(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967\)*](#)

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;

- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional.
- j) feiras e exposições;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

II - Sindicatos de empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes ao trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional.
- o) bolsas de estudo. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

III - Sindicatos de profissionais liberais:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) estudos técnicos e científicos;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;

- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) educação e formação profissional;
- m) finalidades desportivas e sociais. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 1º A aplicação, prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade. [\(Parágrafo único transformado em §1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical, para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)](#)

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008\)](#)

Art. 594. [\(Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964\)](#)

Seção III **Da Comissão da Contribuição Sindical**

Art. 595. [\(Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964\)](#)

Art. 596. [\(Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964\)](#)

Art. 597. [\(Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964\)](#)

Seção IV **Das Penalidades**

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª

instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- a) ao sindicato respectivo;
- b) à federação respectiva, na ausência de sindicato;
- c) à confederação respectiva, inexistindo federação.

§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário". [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.181, de 11/12/1974\)*](#)

Seção V

Disposições Gerais

Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical. [*\(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967\)*](#)

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. [*\(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967\)*](#)

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem

solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical. [*\(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967\)*](#)

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. [*\(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967\)*](#)

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência social. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969\)*](#)

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial do contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa. [*\(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967\)*](#)

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados. [*\(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967\)*](#)

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior. [*\(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967\)*](#)

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976\)*](#)

Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais. [*\(Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967\)*](#)

Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se

tornarem necessárias à sua execução. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964\)*](#)

TÍTULO VI
DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO
[***\(Título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)***](#)
[*\(Vide art. 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho. [*\(Vide art. 8º, VI da Constituição Federal de 1988\)*](#)

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

.....

Art. 624. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

TÍTULO VI-A
DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
[*\(Título acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. [\(Artigo](#)

acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção III

Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

CAPÍTULO IV

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Seção I

Da Instauração da Instância

Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971

Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998.*

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria

subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998.*

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998.*

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998).

Art. 3º (Revogados pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998).

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção VIII

Da Administração do Imposto

Art. 17. A Secretaria da Receita Federal poderá, também, celebrar convênios com:

I - órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando delegar competência para a cobrança e o lançamento do ITR;

II - a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, com a finalidade de fornecer dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitem a cobrança das contribuições sindicais devidas àquelas entidades.

Seção IX
Das Disposições Gerais
Dívida Ativa Penhora ou Arresto

Art. 18. Na execução de dívida ativa, decorrente de crédito tributário do ITR, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previstos no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, não tendo recaído a penhora ou o arresto sobre dinheiro.

§ 1º No caso de imóvel rural penhorado ou arrestado, na lavratura do termo ou auto de penhora, deverá ser observado, para efeito de avaliação, o VTN declarado e o disposto no art. 14.

§ 2º A Fazenda Pública poderá, ouvido o INCRA, adjudicar, para fins fundiários, o imóvel rural penhorado, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos.

§ 3º O depósito da diferença de que trata o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, poderá ser feito em Títulos da Dívida Agrária, até o montante equivalente ao VTN declarado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, o imóvel passará a integrar o patrimônio do INCRA, e a carta de adjudicação e o registro imobiliário serão expedidos em seu nome.

.....

.....

LEI Nº 9.701, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.674-57, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.(NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.674-56, de 25 de setembro de 1998.

LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
